TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00005875-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por

seu Órgão de Execução signatário, com atribuição para atuar na Defesa do

Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado,

RESTAURANTE PESQUE E PAGUE FERNANDÃO LTDA., pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.599.428/0001-03, representada por

Daniela Sabel Borba, inscrita no CPF sob o n. 044.421.579-44, situado à Rua

Alberto Theis, n. 565, Figueira, Gaspar/SC, CEP 89114-442, doravante denominada

COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005875-6, a teor do

disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e do art. 89 da Lei Complementar

Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos

consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inc. I, do Código de

Consumidor), quando se tratar de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos

os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas

indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos

instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito

aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição

Federal, e artigos 5º, inc. II, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos

interesses difusos prevista nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 81,

parágrafo único, inc. I, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inc.

I, da Lei n. 8.625/93 e artigos 5°, 6° e 7°, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

art. 6°, inc. I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção

da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE GASPAR

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança

dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor

preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis

respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em

seu § 6°, estabelece que **são impróprios ao uso e consumo**: "I - os produtos cujos

prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados,

adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à

saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; || - os produtos

que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

art. 31 dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem

assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa

sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia,

prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que

apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que, pelo art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do

Consumidor, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras

práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou

serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais

competentes...";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de

Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a

publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da

preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do

consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização

1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE GASPAR

sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e n. 10.610/97, bem como dos decretos que as

regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações

hormonaise toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

número 1520786, conforme Auto de Infração n. 3211939.

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu art. 7°, inc. IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em

condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que, em 24 de setembro de 2019, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal — POA, foram constatadas irregularidades no estabelecimento comercial localizado à Avenida das Comunidades, n. 995, Santa Terezinha, nominado JOSÉ FERNANDO SABEL ME. (PESQUE-PAGUE FERNANDÃO), consistente na comercialização de produto impróprio para o consumo, de origem animal (peixe congelado filé de tilápia sem pele), marca fernandão, em embalagem plástica, com conteúdo nominal de 1kg, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos,

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido inutilizada;

CONSIDERANDO que, a partir disso, foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2019.00005875-6, tendo o estabelecimento, por meio de sua representante legal, manifestado interesse em celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para

a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em

obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de fazer cessar o

impacto causado ao consumidor, mediante a formalização das seguintes cláusulas e

respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta -

TAC tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIA aos requisitos exigidos

pela legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO

COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir as exigências

exaradas pela autoridade sanitária no tocante às irregularidades constatadas

durante as vistorias efetuadas em seu estabelecimento, conforme descrito nos

Autos de Infração n.xxx;

2.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir fielmente, no

prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de

Conduta – TAC, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição,

manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênico-

sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor,

notadamente:

2.2.1 acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a

indicação da embalagem;

2.2.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou

aberta;

2.2.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente

registrados no órgão público sanitário competente;

2.2.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

2.2.5 não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos

estejam vencidos ou por vencer;

2.2.6 não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de

validade;

2.2.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;

2.2.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades

organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;

2.2.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus

derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão

competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou

Federal);

2.2.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos

a consumo;

2.2.11 não fracionar e expor à venda qualquer espécie de produtos de

origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o

Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e

os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI

adequado;

2.2.12 zelar pela conservação dos produtos de acordo com as

especificações do fabricante;

2.2.13 zelar pela qualidade dos produtos;

2.2.14 não acondicionar restos de carnes na Câmara fria junto com as

carnes prontas para o consumo;

Parágrafo Único: Para a comprovação do descumprimento do

avençado nesta cláusula segunda, será necessário, tão-somente, relatório, auto de

constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgão

fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão

públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA

COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

de Justiça;

1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE GASPAR

3.1 A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de um salário mínimo, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), a ser pago até o dia 30 de março de 2020, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou por meio de *e-mail* (*gaspar01pj@mpsc.mp.br*), cópia do boleto devidamente quitado, em até <u>5 (cinco) dias úteis</u> após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento das condicionantes, acrescida de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quilo de carne ou derivados de animais apreendido, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, INPC, desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

4.2 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título,

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de

comunicação (jornal, internet, rádio, etc), para conhecimento dos consumidores das

irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA:

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo,

o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na

formado artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e será remetido, juntamente com a

promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Conselho Superior do

Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9º, § 3º, da

Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 49 do Ato 395/2018/PGJ.

Parágrafo Único: O presente TERMO poderá ser protestado perante

Cartório de Protesto de Títulos.

CLÁUSULA SÉTIMA:

7.1 O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de

Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta a **COMPROMISSÁRIA** da observância

das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser

editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA:

8.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as

ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público,

tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas

legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA:

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

9.1 Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão

dirimidas no Foro da Comarca de Gaspar/SC, local em que está sendo firmado o

presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA:

10.1 A COMPROMISSÁRIA fica desde já cientificada de que com a

formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o

arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do

Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento,

apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos

termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra

em vigor na data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Condutas em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial,

nos termos do art.5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Gaspar/SC, 5 de março de 2020.

[assinado digitalmente]

GREICIA MALHEIROS DA ROSA SOUZA

Promotora de Justiça

Daniela Sabel Borba

RESTAURANTE PESQUE E PAGUE FERNANDÃO LTDA.

Compromissária